



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000329588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível** nº **1015352-88.2022.8.26.0590/50000**, da Comarca de São Vicente, em que é embargante MÁRCIO REBUÁ BOMFIM, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.836

2ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 1015352-88.2022.8.26.0590/50000

Embargante: Márcio Rebuá Bomfim

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Inocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na r. decisão. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **Embargos rejeitados.**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 451/462 que deu parcial provimento ao recurso do particular e negou provimento ao recurso do Ministério Público, reconhecendo o indevido acúmulo de cargos públicos, determinando-se a exoneração de um dos cargos públicos.

O particular opôs o recurso sustentando, em síntese, que requereu a exoneração do cargo de médico plantonista no Município de Embu das Artes, motivo pelo qual houve perda do objeto (fls. 01/03).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Os embargos não comportam acolhimento.

O V. Acórdão não está eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, já que enfrentou fundamentadamente todos os argumentos sustentados, exaurindo a controvérsia. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, não há que se falar em perda do objeto, já que a exoneração de um dos cargos já tinha sido determinado em sede de tutela antecipada.

Contudo, o embargante deliberadamente não cumpriu a ordem judicial e solicitou junto à Administração Municipal apenas a licença do cargo.

Muito posteriormente, requereu a exoneração, porém não comprovou nestes autos a decisão administrativo de deferimento do pedido e publicidade do ato.

Ocorre que, após a análise dos autos e remessa à mesa, sem nova conclusão, o particular juntou a comprovação da exoneração do cargo.

Com efeito, não há o que modificar na decisão já exarada neste colegiado.

Repita-se, a ordem de exoneração já havia sido dada a anos pelo magistrado *a quo* e, deliberadamente, não foi cumprida imediatamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

De outro lado, não há dúvidas de que a exoneração somente foi requerida depois de que o Ministério Público ingressou com a presente demanda, o que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional para sanar a apontada ilegalidade.

De todo modo, como já expressei no V. Acórdão, tal questão deve ser objeto de apreciação na fase de cumprimento de sentença.

Portanto, as questões e provas carreadas nos autos foram devidamente apreciadas e as razões do parcial provimento do recurso do particular e desprovimento do recurso ministerial foram devidamente fundamentadas, manifestando-se esta C. Turma Julgadora acerca de todos os pontos considerados imprescindíveis para o deslinde da questão.

Frise-se que é inadmissível o caráter infringente pretendido pela recorrente, pois como bem esclarece Theotônio Negrão na nota nº 3 do artigo 535 do antigo Código de Processo Civil: *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo' (RSTJ 181/44: Pet 1.649-ArRg-EDcl). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 44ª Ed., p. 699).*

Ademais, *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ EDcl 21.315-DF Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, DJU 15.06.2016).

Assim, caso o embargante entenda equivocada a decisão atacada, deve se valer da via recursal adequada para submeter seu inconformismo, pois nada mais é necessário acrescentar ou modificar no julgado, **lembrando que em caso de repetição em outro incidente com os mesmos argumentos estarão sujeitas as partes à aplicação de multa, a teor do Novo Código de Processo Civil.**

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1.662.728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator